

A REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA CRÍTICA ÀS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS NO BRASIL

Sara Fernanda Tavares¹

Anderson Darada²

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura, portanto, uma grave violação dos direitos humanos, que extrapola o âmbito do ato violento em si, visto que também se manifesta por meio de práticas institucionais e sociais responsáveis pela revitimização das vítimas. O presente artigo tem por objetivo analisar a violência institucional (secundária) e a vitimização terciária contra as mulheres no Brasil, com o intuito de examinar de que forma a sociedade e o sistema de justiça contribuem para tal processo. Inicialmente, são abordados tópicos sobre a influência do patriarcalismo na contemporaneidade, os avanços na efetivação dos direitos das mulheres e as principais normas protetivas. Em seguida, o enfoque recai sobre a violência institucional, caracterizada pelas deficiências no atendimento e pela culpabilização da vítima, com ênfase no caso emblemático de Mariana Ferrer. Posteriormente, examina-se a vitimização social, o julgamento moral ao qual as vítimas são submetidas e o papel desempenhado pela mídia. Também é abordada a função do Poder Público nas diferentes formas de revitimização. Por fim, conclui-se que, apesar dos progressos legislativos, persistem limitações significativas à efetiva proteção dos direitos das mulheres, o que torna imprescindíveis reformas institucionais, culturais e governamentais aprofundadas.

Palavras-chave: revitimização; violência doméstica; direitos das mulheres.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights, extending beyond the violent act itself, as it also manifests through institutional and social practices responsible for the revictimization of victims. This article aims to analyze institutional (secondary) and tertiary violence against women in Brazil, by examining how society and the justice system contribute to this process. Initially, topics such as the influence of patriarchy in contemporary times, advances in the realization of women's rights, and the main protective norms are addressed. Then, the focus shifts to institutional violence, characterized by deficiencies in care and victim-blaming, with emphasis on the emblematic case of Mariana Ferrer. Subsequently, social victimization, the moral judgment to which victims are subjected,

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade de Gestão e Inovação
sara.tavares@aluno.faculdadefgi.online

² Professor e Orientador do Curso de Direito – Faculdade de Gestão e Inovação
anderson.darada@prof.faculdadefgi.online

and the role played by the media are examined. The function of the Public Power in the different forms of revictimization is also addressed. Finally, it is concluded that, despite legislative progress, specific limitations to the effectiveness of protecting women's rights persist, which makes in-depth institutional, cultural, and governmental reforms essential.

Keywords: revictimization; domestic violence; women's rights.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das mais persistentes violações dos direitos humanos, cenário em que as desigualdades de gênero são profundamente enraizadas na sociedade brasileira. De acordo com a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, art. 5º).

Apesar dos avanços no combate à violência doméstica, também compreendida como violência primária no âmbito da revitimização, ela ainda reflete uma realidade preocupante e contínua, atingindo inúmeras mulheres diariamente e gerando consequências que ultrapassam a agressão inicial, de forma a intensificar a vulnerabilidade feminina e impedir o rompimento do ciclo de violência.

Nesse sentido, Ricardo Andreucci (2016) exemplifica as diferentes espécies de revitimização, em que a secundária (institucional) refere-se à precariedade no atendimento que a vítima pode receber em órgãos periciais, delegacias, varas criminais e fóruns. Por sua vez, na terciária (social), destaca o preconceito sofrido pela vítima por parte da sociedade, da família e dos amigos, o qual se soma à vitimização primária.

A revitimização da mulher não é um assunto recente, mas sim uma realidade historicamente erguida dentro de uma estrutura social patriarcal, na qual o comportamento feminino sempre foi julgado com mais rigor, seja sob o aspecto moral, social ou jurídico. A exemplo do adultério, que, embora hoje seja tratado apenas como uma questão moral, já foi considerado crime e punido com detenção de quinze dias a seis meses de acordo com o artigo 240 do Código Penal que foi revogado em 2005 pela Lei nº11.106/2005, época em que o adultério feminino era tratado com suprema desigualdade em relação ao masculino.

Nesse sentido, conforme consta no portal de História Luso Brasileira, observa-se que:

ADULTÉRIO: de acordo com o direito romano, quando o adultério era cometido pela mulher permitia-se ao marido traído “lavar com sangue” a sua honra. Mas, para que

os homens fossem punidos, era necessária prova material de que ele estivesse incurso no que se chamava “concubinação franca” com a mulher, pois relações passageiras, pequenos desvios e alguns pecadilhos eram tolerados. Considerada uma falta grave desde o Concílio de Trento (1545-1563), a Igreja reconheceu a possibilidade de separação permanente dos consortes, sendo um dos motivos mais alegados para o “divórcio”, uma vez comprovada a traição (ARQUIVO NACIONAL, 2017, s.p.).

Essa desproporção demonstrava uma lógica de controle e punição no que tange à conduta da mulher, em que uma das consequências era sua exposição social, o que caracterizava a revivência do sofrimento. A literatura também retrata essa realidade em obras como *A Letra Escarlata*, de Nathaniel Hawthorne, na qual Hester Prynne é condenada por adultério e obrigada a carregar uma marca de vergonha de maneira pública. O mesmo ocorre em *A Moradora de Wildfell Hall*, de Anne Brontë, na qual a protagonista é discriminada por abandonar um cônjuge agressivo, o que revela que o direito e a moral, historicamente e com muitos resquícios de patriarcalismo, se confundiram no julgamento do comportamento feminino.

Entre os casos emblemáticos que evidenciam a persistência da violência institucional no sistema de justiça brasileiro, destaca-se o caso Mariana Ferrer, que impulsionou importantes reflexões acerca da proteção da dignidade da vítima durante atos processuais. Dessa forma, a escolha do presente tema justifica-se pela grande relevância social e jurídica da revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, uma vez que a violência contra a mulher não termina na agressão sofrida (forma primária), mas se torna contínua por meio das formas de violência a serem estudadas no artigo.

No cenário atual, os índices de violência doméstica permanecem elevados. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), no Painel de Violência contra a Mulher, somente no ano de 2026 já foram registrados 414.454 novos processos pertinentes à violência doméstica, bem como 1.511.163 processos em pendência até 30 de abril de 2026. O tempo médio do primeiro julgamento é de 410 dias, ou seja, 1 ano e 45 dias, enquanto o tempo médio da primeira baixa processual chega a 421 dias, o que demonstra a lentidão processual e gera graves consequências para as vítimas, visto que a morosidade judicial configura uma forma de revitimizar.

A importância do tema também é constatada por dados recentes da 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, publicada em 27 de novembro de 2025 (DataSenado 2025), na qual foram entrevistadas 21.641 brasileiras com 16 anos ou mais em todos os estados e no Distrito Federal. Segundo a pesquisa, somente 1% das entrevistadas acredita que as vítimas sempre denunciam as agressões às autoridades, ao passo que 63% compreendem que as

denúncias ocorrem apenas na minoria dos casos e 23% afirmam que as mulheres sequer denunciam a violência sofrida.

O levantamento também demonstrou que, entre as mulheres que procuraram ajuda, 32% registraram a ocorrência em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e 32% recorreram a delegacias comuns. No entanto, o apoio mais procurado foi o familiar, mencionado por 58% das entrevistadas. Esses dados apontam que ainda perduram obstáculos que dificultam a busca por proteção institucional, evidenciando a necessidade de aprofundar os estudos quanto às circunstâncias que desencorajam as vítimas, bem como analisar as razões da expressiva busca por apoio familiar e se, de fato, essa rede é eficaz para a vítima.

Em contexto geral, evidencia-se a elevada repercussão sobre a violência doméstica em si, enquanto se negligenciam, no entanto, as formas secundárias e terciárias em detrimento da primária; dessa forma, deve ser levado em consideração o “pós” da vítima, situação na qual ela deve ser amparada de forma humanitária em razão dos danos sofridos. Por conseguinte, esse assunto deve ser estudado para fortalecer e aprimorar o desempenho institucional e social, a fim de garantir o melhor atendimento às vítimas, visto que o objetivo não se restringe a penalizar o culpado, mas estende-se a fornecer o apoio e o suporte necessários para que não ocorram novas formas de revitimização.

METODOLOGIA

A pesquisa tem caráter qualitativo, visto que busca analisar criticamente a revitimização no âmbito da violência doméstica e familiar, ao investigar seus efeitos sociais e institucionais, bem como os obstáculos enfrentados para a real proteção. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, na qual se busca reconhecer as principais formas de revitimização social e institucional, avaliar suas consequências e causas e averiguar a eficiência dos dispositivos voltados à tutela das mulheres vítimas de violência doméstica.

Adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da análise de artigos científicos, dissertações, livros, teses e publicações sobre a violência de gênero, vitimologia, violência doméstica, revitimização e direitos humanos. Já a pesquisa documental baseou-se nas principais legislações brasileiras referentes ao tema, bem como em relatórios, decisões, acórdãos, jurisprudência e dados estatísticos oficiais.

A coleta de dados se fundamentou em fontes secundárias, com enfoque em documentos fornecidos por órgãos públicos, trabalhos acadêmicos sobre a violência contra a mulher e pesquisas realizadas por instituições especializadas. Foram utilizados dados estatísticos do Senado Federal (Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher – DataSenado), bem como do Painel da Violência Doméstica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de contextualizar a realidade e os desafios das vítimas de violência doméstica.

A análise dos dados foi conduzida por meio do método dedutivo. Começou-se pela compreensão geral dos direitos fundamentais das mulheres e dos mecanismos de proteção existentes. Em seguida, foram examinadas situações específicas de revitimização no contexto social e institucional, e os dados coletados foram interpretados de forma crítica. O objetivo consistiu em identificar lacunas nas normas, dificuldades na aplicação da legislação atual e possíveis ações para melhorar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, a metodologia utilizada mostrou-se adequada para alcançar os objetivos da pesquisa, uma vez que permitiu uma compreensão mais profunda do fenômeno da revitimização e incentivou reflexões sobre a necessidade de fortalecer as políticas públicas e os instrumentos legais voltados à garantia da dignidade e da proteção contínua das mulheres.

1. DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

A violência contra as mulheres é um problema social complexo com elementos históricos, culturais e legais que intensificaram um desequilíbrio nas relações entre gêneros. Com o passar dos séculos, a formação de sistemas patriarcais moldou o papel da mulher na sociedade, o que restringiu seus direitos e facilitou a continuidade de variados tipos de agressão. Por isso, é crucial entender as raízes dessas disparidades e como elas se manifestam hoje, a fim de analisar as dificuldades que as mulheres enfrentam, especialmente quando buscam segurança e equidade, momento em que podem sofrer ainda mais violações de seus direitos.

1.1. A Mulher na Estrutura Patriarcal

A coletividade brasileira, bem como grande parte das sociedades ocidentais, foi historicamente erguida sob fortes bases de patriarcalismo, visto que o homem era o sacerdote do lar e ocupava uma posição autoritária de poder em relação à figura feminina, enquanto a mulher era submissa e dependente, e a sua ocupação consistia nos afazeres do lar, com o dever

de obediência ao pai e, depois, ao marido, cenário em que havia limitações em sua participação política, econômica, jurídica e na vida pública.

Conforme salienta Saffioti (2004), com a produção de excedente econômico e a compreensão da participação masculina na geração da vida, fortaleceu-se a ideia de superioridade do homem, o que estabeleceu uma relação de dominação e subordinação entre os sexos.

O patriarcalismo não se manifestava apenas nas relações sociais, mas também encontrava proteção no próprio ordenamento jurídico. De fato, no início do século XX, uma mulher casada possuía limitações em sua capacidade civil; o marido era considerado o chefe da sociedade no casamento: ele trabalhava para administrar os bens da família, bem como para tomar as principais decisões. Essa estrutura prolongava a dependência das mulheres em relação ao marido tanto socialmente quanto economicamente. Dessa forma:

O Código Civil de 1916, obra monumental de Clóvis Beviláqua, refletia a sociedade agrária, conservadora e patrimonialista do início do século XX. Naquele diploma, a mulher casada era considerada relativamente incapaz. Essa incapacidade não decorria de uma presunção de falta de discernimento biológico ou psíquico, mas sim de uma escolha legislativa para preservar a chamada “unidade familiar”, que, na visão do legislador da época, exigia uma chefia singular e incontestável: a do homem (LEGALE EDUCACIONAL, 2026, s.p.)

Retomando o tema do adultério, embora a lei, por via de regra, apresentasse tratamento igualitário entre homens e mulheres, na prática, a execução da pena demonstrava desigualdade de gênero. Sua conduta era diretamente ligada à moral, à honra da família e, principalmente, à honra masculina. A infidelidade feminina era tratada como uma afronta à dignidade e à autoridade do homem, de modo que essa conduta servia como justificativa para punições morais, sociais e jurídicas.

Nesse cenário, ressalta-se a antiga tese da legítima defesa da honra, utilizada durante muitos anos como argumento de defesa de homens acusados de agressões ou até assassinato de suas mulheres. O argumento era sustentado pela ideia de que a violência seria uma reação legal diante da presumida violação da honra do homem. As Ordenações Filipinas, no Título XXXVIII do Livro V das Ordenações do Reino, asseguravam ao marido o direito de matar a esposa se fosse pega em adultério, de forma a associar essa conduta como uma forma de defesa e proteção da honra. (PORTUGAL, 1870, Livro V, Tít. XXXVIII, p.1188).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na decisão ADPF 779, (2021), referendou de forma unânime a liminar que declarou a inconstitucionalidade da referida tese, impedindo a sua

aplicação em todas as etapas do processo, inclusive no Tribunal do Júri. A Corte entendeu que essa tese entra em contradição com os direitos constitucionais, de acordo com a ementa:

1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988 (BRASIL, 2023, p.2).

1.2. A Luta Pelos Direitos Femininos

Atualmente, a mulher está inserida em todos os âmbitos, seja profissional, social, político ou civil. Mas para que isso sucedesse, perdurou uma batalha de décadas contra as injustiças então vigentes, sendo esse movimento marcado pela ação do feminismo em busca dos seus direitos, além do movimento incessante para conquistar a igualdade entre homens e mulheres.

Uma das primeiras grandes conquistas foi o direito ao voto feminino. No Brasil, esse direito foi reconhecido em 24 de fevereiro de 1932, com a promulgação do Código Eleitoral no governo de Getúlio Vargas. A princípio, as mulheres eram impossibilitadas de participar das decisões políticas do país. O triunfo do sufrágio feminino resultou da mobilização contínua de mulheres com objetivo de participar do âmbito político e garantir direitos iguais, tendo como uma das principais figuras do movimento sufragista a diplomata Bertha Lutz.

O ingresso da mulher no mercado de trabalho também representou uma importante transformação social. Apesar de que muitas mulheres já exerceram atividades laborais, em especial nas funções informais e domésticas, foi principalmente a partir das grandes guerras mundiais e das mudanças sociais e econômicas do século XX que houve maior inclusão feminina no trabalho formal. Entretanto, essa conquista foi manchada pela dupla jornada, pela desigualdade salarial e pela discriminação no local de trabalho, evidenciando que a entrada não igualou as condições. Dessa forma, essa questão ainda é um impasse até nos dias atuais.

Conforme elucida o Ministério do Trabalho e Emprego (2025) no boletim de mulheres no mercado de trabalho, em sua conclusão demonstrou-se que embora a mulher tenha conquistado espaço ao longo das décadas, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro ainda é persistente, sendo que a mulher enfrenta desafios limitantes em sua trajetória de trabalho. Ainda, evidenciou, de acordo com sua análise,

Nesse contexto de desigualdades persistentes, a autonomia civil foi outro passo significativo. Por décadas, em especial sob o Código Civil de 1916, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes de certas atividades civis, como adquirir propriedade, trabalhar e gerenciar os próprios bens. O Estatuto da Mulher Casada, pela Lei nº 4.121/1962, por sua vez, removeu muitas das limitações legais impostas às mulheres, além de representar um avanço robusto na busca pela autonomia na família e na sociedade. Talvez a vitória mais célebre no provimento de igualdade legal para as mulheres tenha sido em 1988, no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal brasileira, instituindo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, representando a imparcialidade jurídica do Estado, reconhecendo ambos os sexos sem qualquer tipo de distinção legal.

Os movimentos feministas contribuíram de forma crucial em todas as mudanças, uma vez que estimularam debates sobre desigualdade salarial, violência doméstica, liberdade reprodutiva, participação política e combate à discriminação de gênero. Desse modo, os movimentos contribuíram de forma direta para as mudanças sociais e legislativas, de modo que pautas que antes eram silenciadas, hoje passam a integrar o debate jurídico e público.

1.3. Revitimização Secundária

A revitimização secundária ou violência institucional refere-se ao sofrimento adicional causado à vítima após a violência inicialmente sofrida. No cenário da violência doméstica e sexual, essa ocorrência não se manifesta somente pela conduta do agressor, mas também pela falta de atuação adequada das instituições.

Nesse contexto, a Lei nº 14.321/2022 classificou o crime de violência institucional, definido como a submissão da testemunha ou vítima a procedimentos repetitivos, invasivos ou desnecessários capazes de causar constrangimento, sofrimento psicológico ou revitimização, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Na vitimologia, distinguem-se as vitimizações secundária e terciária. Antonio Beristain (2000), ao tratar da vitimologia, destaca o sofrimento adicional suportado pela vítima após o crime, especialmente quando o próprio sistema de justiça, com a sua despreocupação, contribui para a intensificação do trauma.

Nesse viés, conforme ilustra o caso de Mariana Ferrer, a falta de profissionalismo tanto no atendimento inicial quanto no decorrer do processo e a necessidade de depoimentos

excessivos fazem com que essas condutas prolonguem o seu sofrimento da vítima, o que gera a revivência do trauma.

Consequentemente, tendo ciência da falha do sistema, conforme destaca Andreucci (2016), muitas vítimas permanecem caladas devido ao temor da revitimização, seja pela morosidade judicial ou pelos julgamentos sociais.

1.3.1. Falhas do sistema de justiça e o atendimento institucional: análise do caso Mariana Ferrer

As falhas nas instituições consistem em uma das principais causas da revitimização secundária, ao expor a vítima a novas formas de sofrimento dentro do sistema de justiça. Conforme salienta Andrade (2024), é que muitas mulheres enfrentam dificuldades desde o início ao procurarem a justiça, uma vez que são submetidas a interrogações desnecessárias que insinuam sua responsabilidade pelo crime ocorrido a seu desfavor.

Outro ponto relevante a ser discutido é a repetição do relato da violência sofrida nas fases distintas do processo, fazendo com que a vítima reviva de forma constante o trauma, o que resulta no desgaste e na intensificação do sofrimento psicológico. Soma-se esse fato junto a demora judicial, que prolonga o estado de insegurança e agrega de forma negativa a sensação de impunidade.

Nesse sentido, segundo Carvalho e Lobato (2008), a atuação dos profissionais no sistema de justiça demanda conhecimentos principalmente nas áreas de Psicologia e Serviço Social. Os autores defendem que a inclusão desses profissionais contribui para um atendimento mais digno com menores impactos sofridos pelas vítimas.

Contudo, a ausência de sensibilidade no atendimento institucional revela a permanência de padrões culturais patriarcais no interior do sistema de justiça, os quais ainda influenciam a forma de interpretar e concluir os casos. Nas audiências judiciais, se tornou praxe que a mulher tenha sua postura pessoal indevidamente questionada, o que desvia o foco do estudo da conduta delituosa para aspectos de sua vida privada. Tal prática reforça desigualdades de gênero e representa um modo de violência institucional conflitante com a proteção da mulher.

Além disso, tal comportamento viola princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF). Soma-se a isso a necessidade de observância da imparcialidade judicial, princípio

essencial para a garantia de um julgamento justo e da efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Embora a Constituição Federal de 1988 não trate expressamente da doutrina da imparcialidade, tal garantia decorre do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), bem como da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII).

Tal princípio exige que os membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes da justiça atuem sem quaisquer discriminações e juízos morais, avaliando o caso de maneira fundamentada, neutra e objetiva. De modo que a ausência de imparcialidade coopera para a continuidade da violência institucional e reforça a impressão de descrédito no Poder Judiciário, em especial entre as mulheres que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Da mesma forma, Salgado (2016, p. 77) sustenta que, "no Judiciário a presença do machismo velado e de homens que se posicionam contra o direito de gays, mulheres e travestis ainda é grande", demonstrando que tais manifestações minam diretamente a neutralidade institucional e a capacidade de proteger a vítima.

Como reflexo dessa mentalidade, o caso Mariana Ferrer se tornou um dos principais pontos de virada do debate sobre vitimização institucional no Brasil, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual. Em maio de 2019, a influenciadora digital relatou nas redes sociais ter sido vítima de estupro no dia 15 de dezembro de 2018 durante uma festa em Florianópolis, Santa Catarina, episódio que teria acontecido enquanto se encontrava em situação de vulnerabilidade. O processo, todavia, obteve grande repercussão nacional em 2020, após a divulgação de trechos da audiência de instrução e julgamento, o que acarretou intenso debate entre advogados e também socialmente, culminando no movimento virtual impulsionado pela hashtag chamada #JustiçaPorMarianaFerrer.

Durante a audiência, constatou-se uma linha de defesa voltada à desconstrução de sua credibilidade pessoal. Por exemplo, foram empregadas estratégias que consistiam na exibição de fotografias extraídas das redes sociais, com menções à vida profissional de Mariana, com o intuito de contribuir para a defesa do argumento de consentimento. Sobre esse fato, Garcia e Venson (2021) narram o seguinte:

Isto porque, a cobertura midiática nomeou como “o caso Mariana Ferrer” e não levou o nome do agressor e réu do delito. É o rosto de Mariana que consta, em geral, nas reportagens e nos textos publicados. As manifestações feitas pelo Brasil, contrárias a sentença, foram por “Mariana Ferrer”. Há uma proposta de Lei que leva o seu nome. Além disso, a vida de Mariana foi vasculhada, foram apresentadas no processo penal e também nas mídias sociais, fotos da vítima de biquíni (“em posições ginecológicas”

– segundo o advogado do réu), foram exploradas questões pessoais de sua vida, de seu trabalho como modelo e até suas contas bancárias foram vasculhadas pelo advogado de defesa do acusado (GARCIA; VENSON, 2021, p.8).

As imagens divulgadas da audiência demonstraram a falta de uma intervenção eficaz para conter manifestações que extrapolavam os limites do debate jurídico estrito, o que reforçou a percepção social de violação à dignidade da vítima durante o próprio ato processual. O episódio passou a ser amplamente discutido na comunidade jurídica, na sociedade civil e na mídia, tornando-se um símbolo da necessidade de revisar as práticas judiciais em casos de violência sexual.

Cumprir destacar a atuação da defesa técnica do réu, que foi absolvido por insuficiência de provas, com fundamento no “in dubio pro reo”, conforme também elucida Garcia e Venson (2021), no caso Mariana Ferrer, o Ministério Público de Santa Catarina defendeu a absolvição do acusado com base no erro de tipo, argumentando que não havia provas de que o acusado soubesse da incapacidade da vítima de manifestar oposição ao ato sexual. Segundo o órgão ministerial, o acusado acreditava que a relação era consentida, motivo pelo qual não teria agido com dolo. Com esse entendimento, o Ministério Público concluiu que a conduta seria culposa, modalidade não prevista para o crime de estupro, e requereu a absolvição, pedido que foi acolhido pelo juízo responsável pelo caso.

A repercussão institucional e social do caso incentivou a criação da Lei Mariana Ferrer, que promoveu alterações no Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Ademais, a Lei nº 14.245/2021 fortalece a proteção da vítima ao coibir manifestações que levem à ofensa da dignidade durante os atos processuais, visando impedir humilhações, constrangimentos e condutas de revitimização no Judiciário.

No plano internacional, o Artigo 10 da Organização das Nações Unidas garante, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que toda pessoa tem o direito de ter sua causa analisada de forma justa e pública por um tribunal independente e imparcial, assegurando a proteção de seus direitos e a adequada apreciação de eventuais acusações contra ela (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

1.4. Revitimização Terciária e Julgamento Social

A revitimização terciária refere-se ao sofrimento adicional da vítima causado pela sociedade após a violência primária, ocorrendo mediante a estigmatização, julgamentos morais, acusação social e discriminação. Nesse sentido, Barros afirma que “A vitimização terciária é levada a cabo no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social” (BARROS, 2008, p. 72).

Diferentemente da secundária, que ocorre na esfera institucional, a terciária está diretamente ligada ao comportamento da comunidade, da família, das relações sociais e também da mídia. Segundo Carvalho e Lobato (2008), após a sociedade tomar conhecimento do delito, principalmente contra os costumes, muitos se afastam da vítima com olhares julgadores, fazendo com que ela se sinta mais humilhada e muitas vezes culpada pelo delito.

Nesse viés, a mulher que devia ser vista como sujeito de proteção, passa a ser alvo de questionamentos sobre suas escolhas e conduta. Esse julgamento social colabora para o fortalecimento do medo, o isolamento da vítima, e o desestímulo à denúncia. As vítimas, muitas vezes, desistem de procurar ajuda devido ao medo da exposição pública, visto que a mídia, por muitas vezes, não tem censura, ainda que existam leis que protegem vítimas de calúnia, difamação e injúria – artigos 138 a 140 do Código Penal–; certos comentários expressando uma opinião pessoal poderão prejudicar psicologicamente a vítima.

1.4.1. A culpabilização da vítima no ambiente familiar e social

A família, que muitas vezes deveria representar acolhimento e proteção, pode também se tornar um espaço de revitimização. Em diversos casos, a mulher vítima de violência doméstica encontra descrédito dentro do próprio núcleo familiar. Nesse sentido, elucidam Carvalho e Lobato (2008) que talvez a pior vitimização seja a causada pela família, na qual os próprios familiares rejeitam a vítima e fazem comentários desnecessários, tratando-a como uma coitada, sem dar o devido suporte para se reerguer.

Segundo Oliveira et al. (2025), essa postura reforça a naturalização da violência e contribui para a permanência da vítima no ciclo abusivo. O medo da rejeição familiar, da dependência financeira e da ausência de apoio faz com que muitas mulheres permaneçam em relacionamentos violentos por longos períodos, acreditando não possuir alternativas reais de proteção.

Além da família, a sociedade também reproduz discursos que normalizam a violência doméstica e imputam culpa à vítima. A cultura patriarcal ainda sustenta a ideia de submissão feminina e de tolerância à violência dentro das relações afetivas, dificultando o reconhecimento da gravidade do problema. Em muitos casos, a vítima é julgada por sua aparência, por sua vida afetiva, por sua decisão de denunciar ou até mesmo por decidir encerrar o relacionamento.

Essa questão social contribui para o sofrimento psicológico e para o enfraquecimento da autoestima da mulher, tornando ainda mais difícil o rompimento do ciclo de violência e a reconstrução de sua autonomia.

1.4.2. Mídia, redes sociais e exposição da vítima

A mídia e as redes sociais exercem grande influência na forma como a sociedade percebe a violência contra a mulher e, conseqüentemente, podem tanto contribuir para a proteção da vítima quanto intensificar o sofrimento. Quando a cobertura midiática se concentra na vida pessoal da vítima, em sua aparência, comportamento ou histórico afetivo, em vez de focar na conduta do agressor, ocorre a reprodução de julgamentos morais e da culpabilização feminina.

Essa exposição indevida pode violar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF). Quando a vítima passa a ser alvo de ataques públicos, julgamentos morais e humilhações coletivas, há evidente afronta a essas garantias constitucionais, além da perpetuação da violência psicológica e simbólica.

Casos de grande repercussão nacional, como o de Mariana Ferrer, demonstram como a exposição pública pode transformar a vítima em alvo de ataques, humilhação e descrédito. Nas redes sociais, essa situação se intensifica pela rapidez da disseminação de informações, comentários ofensivos e julgamentos coletivos, muitas vezes baseados em desinformação e preconceito.

Além disso, o Código Penal também prevê proteção contra condutas ofensivas praticadas no ambiente virtual ou midiático, especialmente por meio dos crimes contra a honra, como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), que podem ocorrer quando há ataques à reputação, falsas acusações ou ofensas à dignidade da vítima. Dependendo do caso, tais práticas podem configurar verdadeira violência psicológica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece como violência doméstica qualquer

conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou que vise controlar ações e comportamentos da mulher.

A exposição excessiva da vítima pode gerar vergonha, sofrimento psicológico, re-traumatização e medo de denunciar. Além disso, o ambiente virtual frequentemente reproduz discursos misóginos e violentos, tornando as redes sociais espaços de perpetuação da violência simbólica e emocional.

A mídia e as redes sociais podem ser utilizadas de forma responsável para impulsionar campanhas de conscientização, incentivar denúncias e expandir o escrutínio público e o debate sobre violência doméstica e direitos das mulheres. O problema não está no meio de comunicação em si, mas na forma como ele é utilizado e na ausência de responsabilidade ética diante da dignidade da vítima.

1.4.3. Dependência emocional e financeira e a permanência no ciclo de violência

A permanência da mulher em relações abusivas não pode ser analisada de forma simplista ou moralista, uma vez que envolve um conjunto complexo de fatores emocionais, psicológicos, sociais e econômicos que se interligam e se reforçam mutuamente. Muitas vítimas permanecem no ciclo de violência em razão de dependência emocional, dependência financeira, medo, manipulação psicológica, ausência de rede de apoio e insegurança quanto ao futuro.

No que se refere à dependência emocional, observa-se que mulheres que vivenciaram contextos familiares disfuncionais ao longo do desenvolvimento podem apresentar padrões de apego inseguros, o que favorece vínculos afetivos marcados por instabilidade e maior vulnerabilidade à dependência emocional na vida adulta (Santos e Camargo, 2021).

Outro fator limitante é a dependência financeira, que constitui um dos principais obstáculos para a ruptura do relacionamento abusivo. Muitas mulheres não possuem autonomia econômica ou encontram dificuldades de inserção no mercado de trabalho, o que as torna financeiramente dependentes do agressor.

Ademais, destacam Soares e Teixeira (2022), que a intensidade da dependência econômica, quanto maior, é fator determinante para a permanência no ciclo da violência, o que dificulta o rompimento do vínculo, o que também reduz a probabilidade da denúncia e contribui para a subnotificação dos casos.

No que se refere aos filhos da vítima em situação de violência, essa permanência pode ser prolongada devido ao medo da vítima de não conseguir prover o sustento familiar, de forma

a continuar no ambiente violento. Nesse sentido, Soares e Teixeira (2022), com base nos estudos de Farmer e Tiefenthaler (1997), também apontam que quando a mulher tem filhos, isso influencia diretamente a permanência dela no relacionamento abusivo. Segundo os autores, a mulher tem o idealismo de que, se permanecer, isso irá trazer maior estabilidade aos filhos. Por outro lado, a presença deles pode favorecer a denúncia, uma vez que seus efeitos podem atingir tanto a vítima quanto todo o núcleo familiar.

Dessa forma, o estudo evidencia que a permanência de mulheres em relacionamentos abusivos resulta da combinação de fatores emocionais, psicológicos, sociais e econômicos (Lima e Rodrigues, 2022), não podendo ser atribuída a escolhas individuais simples ou à aceitação da violência. Trata-se de um contexto de vulnerabilidade progressiva, no qual a vítima permanece por necessidade de sobrevivência física, emocional e financeira.

2. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A desigualdade de gênero e as diversas formas de violência contra as mulheres revelaram a necessidade de se criarem diretrizes com o objetivo de proteger e assegurar os seus direitos fundamentais. Nesse viés, o ordenamento jurídico e os sistemas internacionais de proteção desenvolveram mecanismos específicos para coibir a violência de gênero. Tais mecanismos representam importantes avanços para a igualdade material entre homem e mulher, bem como para a garantia da dignidade, da integridade e da liberdade feminina.

2.1. A proteção da mulher no ordenamento jurídico brasileiro

A promulgação da Constituição Federal de 1988, constituiu um divisor de águas na consolidação dos direitos fundamentais e na superação das antigas discriminações jurídicas, desse modo, a proteção da mulher ganhou maior eficácia. A Constituição passou a reconhecer de forma expressa a igualdade entre homens e mulheres, ao coibir formalmente as práticas que asseguravam a submissão feminina no âmbito social, econômico e familiar.

Nos seus fundamentos, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, consagrado como a base do Estado Democrático de Direito. Esse princípio pode ser visto como uma forma essencial de resguardo da proteção, do respeito e da valorização da integridade moral, social, psicológica e física, cenário em que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar conseguem obter o seu respaldo.

Ademais, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, define que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos, impedindo qualquer modelo de discriminação baseada no gênero. A Constituição também empenha excepcional atenção ao amparo da família e ao combate à violência doméstica. Outrossim, em seu artigo 226, § 8º, está determinado que o Estado criará dispositivos para proibir a violência no âmbito das relações familiares, o que viabilizou a criação de leis específicas para a proteção da mulher.

Nesse cenário, surge a Lei Maria da Penha (11.340/2006), conceituada como um dos maiores progressos legislativos em prol das vítimas de violência doméstica e familiar. A sua origem está diretamente ligada ao popular caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 sofreu duas tentativas de homicídio pelo próprio marido, o que a deixou paraplégica como consequência das agressões.

Após a morosidade judicial e anos de impunidade, o caso foi levado por Maria à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), e em 2001 a comissão responsabilizou o Brasil pela omissão e descuido no tratamento da violência doméstica. A Comissão constatou que a ausência de resposta do Estado retratava uma conduta de negligência em relação à violência contra as mulheres e sugeriu que o Brasil adotasse reformas legislativas e institucionais que pudessem ser capazes de prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência. Assim sendo, declara o Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001):

Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, s.p.).

Por conseguinte, após a responsabilização internacional do Brasil perante a Organização dos Estados Americanos, o chamado Consórcio de ONGs Feministas, em conjunto com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), elaborou o projeto legislativo recomendado, que resultou na Lei nº 11.340/2006, a conceituada Lei Maria da Penha, que reconhece diferentes formas de violência: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Após 15 anos da criação da LMP, outro grande avanço na legislação brasileira sucedeu com a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, cuja criação decorreu do caso de Mariana Ferreira Borges, conhecida pelas redes como Mari Ferrer. O caso se tornou público quando Mariana decidiu compartilhar, em maio de 2019, seus relatos nas redes sociais devido à demora processual de cinco meses após o registro de ocorrência. A história viralizou e alcançou diversas pessoas, incluindo personalidades famosas.

Mariana, que foi vítima de violência sexual, durante a audiência judicial que aconteceu em 2020, foi exposta, humilhada e sofreu descrédito em relação à sua vida pessoal; diante desse fato, chorou na sala de audiência, pedindo para ser levada a sério. Neste caso exposto, pode-se perceber a delonga processual e as constantes formas de credibilização. Tal episódio representa a vitimização secundária (institucional) vivida não só por Mariana, mas também por grande parte das mulheres vítimas de violência.

À vista da repercussão nacional, a Lei nº 14.245/2021 foi criada para proibir as perguntas, manifestações, condutas e provas que ofendam tanto a dignidade física quanto psicológica das testemunhas e vítimas, particularmente em crimes contra a dignidade sexual.

2.2. A proteção internacional dos direitos das mulheres: Convenção de Belém do Pará e CEDAW

Alguns dos tratados internacionais mais relevantes, incluem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (a Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Esses instrumentos legais constituem marcos importantes no rigor como o qual a violência contra as mulheres é tratada e estabelecem a responsabilidade do Estado em implementar intervenções legislativas, institucionais e sociais para prevenir a violência, proteger a vítima e punir os agressores.

A Convenção de Belém do Pará consolidou o reconhecimento, iniciado em 1994, da violência contra a mulher como um sério problema de direitos humanos e de saúde pública. O referido documento caracteriza a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, independentemente de ocorrer em contextos públicos ou privados (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Ademais, o preâmbulo da Convenção destaca que essa forma de violência é uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o que limita o exercício pleno desses direitos. Além de ter papel crucial no caso Maria da Penha, a convenção também visa investigar alternativas com o intuito de combater a violência contra a mulher, a exemplo de agressões físicas, sexuais e psicológicas, por meio de um sistema interamericano de proteção às mulheres e aos seus direitos.

Nos artigos 7º e 8º da Convenção estão estabelecidos diversos deveres do Estado focados em garantir o direito das mulheres à vida livre de violência. Dentre esses deveres estão incluídas as reformas judiciais e legislativas; a promoção do conhecimento sobre os direitos das mulheres; as mudanças de protótipos socioculturais discriminatórios; a capacitação dos profissionais do sistema judiciário e da segurança pública; a criação de serviços especializados para atendimento às vítimas; bem como a produção de pesquisas estatísticas sobre violência de gênero.

Ressalta-se, ainda, o dispositivo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, autorizando qualquer pessoa ou organização não governamental a apresentar denúncias de violência contra a mulher perante a Comissão, com a condição de observar os requisitos legais.

Destarte, a Convenção integra outros relevantes dispositivos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de acordo com o Artigo 1º do Decreto nº 4.377/2002, surgiu com o intuito de combater a desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres dos âmbitos políticos, civis, sociais, culturais e econômicos. (BRASIL, 2002, s.p.).

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, adotou a Convenção através da Resolução 34/180, com vasta aprovação internacional. O tratado entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, tornando-se o principal dispositivo internacional juridicamente vinculante voltado exclusivamente para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. No Brasil, sua promulgação ocorreu mediante Decreto nº 4.377/2002, fortalecendo o compromisso do Estado com a progressão da igualdade de gênero e com a proteção dos direitos da mulher.

A Convenção possui 30 artigos e dispõe de um próprio mecanismo de supervisão internacional, realizado pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, responsável por vistoriar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes.

À vista disso, em seu artigo 2º, dispõe que: “Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher [...]” (BRASIL, 2002, s.p.).

Além disso, no artigo 5º, alínea “a”, do Decreto nº 4.377/2002, determina-se que os Estados promovam alterações nos padrões sociais e culturais embasados em ideias de superioridade ou inferioridade entre os sexos, com a finalidade de derrubar os preconceitos que historicamente consolidaram a submissão feminina. (BRASIL, 2002, s.p.).

No contexto da violência doméstica e familiar, segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Em sua Recomendação Geral n. 19 (1992) sobre a violência contra as mulheres, adotada em sua décima primeira sessão,¹ o Comitê esclarece que a discriminação contra as mulheres, como definido no artigo 1.º da Convenção, inclui a violência de gênero, ou seja, a “violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, e que se constitui violação de seus direitos humanos (CNJ, 2019, p.17).

Posteriormente, esse entendimento foi fortalecido pela Recomendação Geral nº 35 (2017), que também consolidou a violência de gênero como violação de direitos humanos.

3. O PAPEL DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O combate à revitimização da mulher nesse contexto exige atuação constante do poder público, visto que a simples existência de normas protetivas não é suficiente para garantir que a vítima possa recuperar sua autonomia pessoal, financeira e emocional, o que torna necessária a real efetivação dessas prestações de serviços de apoio.

A Lei Maria da Penha configura relevante progresso normativo nesse percurso, visto que determina a necessidade de políticas estatais conjuntas entre áreas distintas, como saúde, educação, segurança pública, assistência social e justiça, de modo a construir um sistema qualificado para proporcionar acolhimento, suporte e prevenção ao longo do processo de ruptura do ciclo de violência.

Sob essa ótica, destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), as Casas de Abrigo, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), a

Casa da Mulher Brasileira (CMB), os canais de denúncia como o Ligue 180 e os serviços de atendimento jurídico e psicológico.

O Poder Judiciário e o Ministério Público desempenham importante função na prevenção da revitimização. O deferimento ágil de medidas protetivas de urgência representa um meio essencial de proteção da integridade psicológica e física da mulher. Por outro lado, a duração excessiva do processo, a desconfiança institucional e a desvalorização das denúncias podem abalar a confiança da vítima no sistema de justiça e contribuir para sua permanência em relações abusivas.

Nesse contexto, a Lei Mariana Ferrer exerce papel fundamental ao evitar constrangimentos, exposições e humilhações desnecessárias da vítima durante o processo judicial. Soma-se a isso a Lei nº 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional, ao reforçar a responsabilização de agentes públicos que submetam vítimas ou testemunhas a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos capazes de gerar sofrimento psicológico e revitimização.

Na atuação judicial, a persistência de ideias preconcebidas sobre o gênero ainda se manifesta durante a fase instrutória, principalmente quando fatos da vida privada da mulher passam a ser usados de maneira estratégica para desacreditar o seu relato. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 953.647/SP, reconheceu que a tentativa de acessar registros e informações da vítima com o objetivo de enfraquecer seu testemunho constitui prática incompatível com a proteção da dignidade da pessoa humana e com as garantias processuais asseguradas à ofendida.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização de registros criminais da vítima com o objetivo de dar descrédito em seu relato configura prática de revitimização secundária, conduta proibida pelo art. 474-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2021).

Tal entendimento representa importante avanço jurisprudencial no combate à violência institucional, ao enfatizar que o processo judicial não pode se transformar em instrumento de exposição, humilhação ou repetição da violência sofrida.

Apesar dos avanços institucionais e legislativos, ainda existem grandes desafios na efetivação desses direitos, pois muitas mulheres ainda se sentem revitimizadas de alguma maneira. Ainda que essa violência não alcance a mesma repercussão midiática do caso de Mariana Ferrer, ela pode se manifestar por meio de atitudes indiretas da sociedade ou do Estado,

mas que de qualquer forma, afetam a vítima, o que demonstra que a proteção legal estatal não se traduz, de maneira satisfatória, em proteção real.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade analisar a violência institucional e social de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, com foco nas áreas social e institucional, de modo a demonstrar as falhas no sistema de justiça e na sociedade. A pesquisa evidencia que embora o ordenamento jurídico tenha evoluído de forma significativa com os meios de proteção citados, observam-se ainda entraves para a real garantia do acesso à justiça, da segurança e da dignidade das vítimas. Ainda há limitações práticas diante da persistência de condutas revitimizadoras e da carência de recursos específicos de responsabilização e proteção.

Verificou-se que a violência contra a mulher não se restringe ao ato originário da agressão em si, mas se reproduz nos âmbitos sociais e institucionais por meio de condutas que prejudicam a vítima, o que a deixa fragilizada, deslegitimada e silenciada.

No judiciário, visões estereotipadas sobre as mulheres, procedimentos inadequados e a falta de preparo técnico favorecem a permanência da violência institucional. Já na esfera social, os julgamentos morais, a influência da mídia, as dinâmicas familiares e a fragilidade emocional e econômica cooperam para a persistência da dinâmica abusiva.

Diante disso, verifica-se a necessidade de fortalecer as políticas públicas de proteção à mulher, como o treinamento contínuo dos profissionais que lidam com esse tipo de vítima, por meio da oferta de cursos periódicos práticos e teóricos e do desenvolvimento de conhecimentos interdisciplinares em áreas de psicologia, violência de gênero e serviço social, com o intuito de proporcionar um tratamento adequado.

Mostra-se igualmente necessária a efetiva garantia de acompanhamento psicológico especializado durante os depoimentos, audiências e demais manifestações do Poder Judiciário. Embora a lei Maria da Penha preveja esse direito, nota-se que na prática esse suporte nem sempre se faz presente nos casos em que a vítima precisa reviver os seus traumas para relatar os fatos. Dessa forma, é imprescindível que esse suporte acompanhe do início ao fim os procedimentos judiciais que envolvam vulnerabilidade emocional.

Verifica-se que a Lei Mariana Ferrer representou grande avanço ao determinar proteção expressa à integridade física e psicológica da vítima durante audiências e demais atos processuais, ao proibir constrangimentos, ofensas e exposições que podem gerar novas formas

de violência secundária. Contudo, o estudo aponta que, a despeito dessa legislação ter a finalidade de proteger as vítimas desse tipo de delito, ainda se mostra relevante fortalecer expressamente a prevenção dessas condutas no âmbito da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, é preciso refletir sobre o aprimoramento da Lei Maria da Penha quanto ao reconhecimento expresso das formas de violência institucional e social, bem como ao fortalecimento de medidas para a prevenção da revitimização e à adequada penalização de condutas incoerentes com a proteção da vítima, o que se revela essencial para que ambas as legislações caminhem de forma conjunta e harmônica.

No que tange à vitimização terciária, é relevante a implementação, pelos municípios, de programas permanentes de apoio psicossocial e reintegração social para as vítimas de violência doméstica, por intermédio de reuniões mensais em grupo de mulheres que estejam vivenciando ou que já tenham passado por episódios de violência doméstica e familiar, acompanhadas por profissionais especializados, como psicólogos, psiquiatras quando necessário e assistentes sociais.

Esses ambientes de acolhimento, escuta e compartilhamento de vivências podem contribuir para a reconstrução e a superação dos traumas advindos das diversas formas de vitimização, representando um meio de a vítima se reinserir na sociedade sem medo, vergonha ou culpa, além de ajudar em sua autonomia econômica e emocional.

Além disso, revela-se primordial o desenvolvimento de campanhas e ações educativas de conscientização social sobre a vitimização primária, secundária e terciária, com a finalidade de aprimorar o entendimento no que diz respeito aos impactos que a estigmatização, culpabilização, os julgamentos morais e os discursos discriminatórios provocam na vida das vítimas.

A expansão dessa compreensão pode colaborar para uma cultura social mais empática, na qual a mulher deixe de ser objeto de julgamento e passe a ser reconhecida de forma efetiva como figura central de acolhimento, proteção e reintegração. Tal mudança também contribui para a quebra das correntes patriarcais, condutas essas que são historicamente arraigadas.

Também merece atenção a questão da demora judicial, é necessário que o sistema de justiça dê mais ênfase à celeridade dos processos referentes à violência doméstica, uma vez que a rapidez da tutela jurisdicional poderá contribuir para a proteção da dignidade da mulher e para a redução dos riscos de vulnerabilidade. Além do mais, a busca das vítimas por justiça poderá

ser mais efetiva, considerando que muitas desistem devido à morosidade e à sensação de que a justiça nem sempre é concretizada.

Considera-se, portanto, que o amparo às mulheres vítimas demanda não apenas a existência de normas jurídicas, mas a eficiente atuação do Estado, da sociedade e das instituições, uma vez que, embora o sistema de justiça possui legislações ou protocolos eficazes, torna-se necessário o seu contínuo aprimoramento e a sua real aplicação.

Mais do que proporcionar o acesso formal à justiça, enfrentar a revitimização significa assegurar que nenhuma mulher, ao buscar amparo ou proteção - tanto institucional como social -, seja mais uma vez submetida a discursos, práticas ou outras formas que deem continuidade ao sofrimento vivenciado inicialmente.

Diante disso, somente por meio da real aplicação dos direitos já garantidos, do aprimoramento contínuo das ações estatais e do comprometimento conjunto com a dignidade humana será exequível a garantia de uma assistência integral, humanitária e livre de novas modalidades de violência.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vitória Cavalcante. **Violência institucional no sistema de justiça: um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34457>. Acesso em: 07 fev. 2026.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A valorização da vítima no processo penal brasileiro.** Empório do Direito, mar. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-valorizacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-antonio-andreucci>. Acesso em: 18 fev. 2026.

ARQUIVO NACIONAL. **Crime de adultério.** História Luso-Brasileira. 2017. Atualizado em 2021. Disponível em: <https://historialuso.an.gov.br/>. Acesso em: 05 maio 2026.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 214 p. ISBN 978-85-375-0190-0.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.** Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, celebrada em Belém do Pará,

em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11106.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848 e 3.689 e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim Especial 8 de Março**: mulheres no mercado de trabalho. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 953.647/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 26 fev. 2025. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2025/08/AGRHC-953647-2025-03-07-Acesso-a-registros-criminais-da-vitima-para-desqualificar-seu-testemunho-consiste-em-Revitimizacao.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 1º ago. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 05 jun. 2026.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 54/01 – Caso 12.051:** Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C., 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8655/1/Caso%2012.051%20M%c3%a9ritos%20MARIA%20DA%20PENHA%20MAIA%20FERNANDES.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n.º 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Violência Contra a Mulher.** Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher 2025.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasetado-2025>. Acesso em: 18 mai. 2026.

GARCIA, Dantielli Assumpção; VENSON, Ana Paula Reckziegel. **Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposos:** mulher e violência. *Leitura*, n. 69, p. 261-278, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufal.br/revistaleitura/article/view/11830>. Acesso em: 18 mai. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Capacidade civil da mulher:** 1916 à isonomia constitucional. 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/capacidade-civil-da-mulher-1916-a-isonomia-constitucional/>. Acesso em: 24 jun. 2026.

LIMA, S. C. S.; RODRIGUES, J. S. **A violência contra a mulher na perspectiva da psicologia:** uma revisão bibliográfica. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 139-153, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/71609>. Acesso em: 15 mai. 2026.

OLIVEIRA, Ademar Júnior Muniz de et al. **Entre o medo e a esperança:** fatores psicológicos, econômicos e sociais que contribuem para a permanência de mulheres em relacionamentos abusivos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 3873-3884, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18805/11133>. Acesso em: 15 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12639>. Acesso em: 25 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do

Pará"). Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW). Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 08 fev. 2026.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**: entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas, v. 22, n. 2, p. 533-545, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2026.

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recompiladas por mandado d'el-rey D. Filipe I. Brasília: Senado Federal, 2012. 4 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **As mulheres no campo do direito**: retratos de um machismo à brasileira. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 44, n. 2, p. 64-88, 2016. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/40411/24096>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SANTOS, T. de O.; CAMARGO, M. R. **Dependência emocional em relacionamentos conjugais**: possíveis fatores e consequências. Psicologia USP, São Paulo, v. 35, e220002, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/XKHZx5ybWGP9QFVZHrdNhdz/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SOARES, Laís de Souza Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 61, p. 263-283, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/628a263f-a318-4a9c-a4f3-6d64fc3688b3/content>. Acesso em: 14 mai. 2026.